



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1016

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 14.033

PROCESSO Nº 4.268

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

**PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI.
GESTÃO ADMINISTRATIVA. SERVIÇO PÚBLICO.
INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. VETO.**

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria dos Vereadores **ANTONIO CARLOS ALBINO E ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, que inclui no Calendário Municipal de Eventos a FESTA JULINA DE JUNDIAÍ (julho).

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem o princípio da impessoalidade, basilar na administração pública, já que prevê que o evento será realizado por empresa privada específica, a “CAIUA PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA.”, o que colide com o princípio.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2- FUNDAMENTAÇÃO

O *caput* do art. 37 da Constituição Federal prevê a impessoalidade como sendo um dos princípios constitucionais expressos/explicitos:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Conforme explica Renério de Castro Júnior (*Manual de Direito Administrativo*. Salvador: Juspodivm, 2021), existem três aspectos do princípio da impessoalidade:

a) Dever de isonomia: *a Administração Pública deve prestar tratamento impessoal e isonômico aos particulares, com o objetivo de atender a finalidade pública, sendo vedada a discriminação odiosa ou*





desproporcional. Assim, na atividade administrativa não deve haver favoritismos ou perseguições.

b) Conformidade ao interesse público: a impessoalidade veda que o agente público utilize seu cargo para a satisfação de interesses pessoais. Desse modo, o agente público não pode utilizar seu cargo para se promover pessoalmente, para beneficiar pessoa querida ou prejudicar um desafeto.

c) Imputação dos atos praticados pelo agente público diretamente ao órgão: quando o agente público realiza uma atividade administrativa, ele o faz em nome do Poder público, de forma que os atos e provimentos administrativos não são imputáveis ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade da Administração Pública. Logo, as realizações governamentais não são do servidor ou da autoridade, mas sim do órgão ou entidade.

A Constituição traz uma regra relacionada com esse último aspecto do princípio da impessoalidade:

Art. 37 (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Desse modo, o § 1º do art. 37 da CF/88 proíbe expressamente a promoção pessoal, sendo neste ponto a violação da norma à CF/88, uma vez que existe uma promoção pessoal na norma ao prever que o evento será realizado por empresa privada específica, a “CAIUA PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA.”

Pelo exposto, cabe-nos rever o nosso posicionamento exarado no parecer 970, no qual foi defendido a constitucionalidade da norma, para nos adequar ao Ordenamento Jurídico.

Assim, opinamos pelo acolhimento total das razões do veto.

3 – CONCLUSÃO

Sendo assim, em que pese o intento dos nobres autores do projeto, a propositura afigura-se eivada dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, de modo que viola o princípio constitucional da impessoalidade.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207, do RI.





Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 24 de julho de 2023.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projeto

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

